



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE JANEIRO DE 2008

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	6
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	8
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	10
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	11

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

LEMBRETE

DIRF ENTREGA ATÉ 15/02/2008 – IN 784, de 19/11/2007

IRRF - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO ANO-CALENDÁRIO DE 2008

No ano-calendário de 2008, de acordo com a Lei nº 11.482/2007 e IN RFB nº 803/2007, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a gratificação natalina (13º salário), pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte será determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - as contribuições para entidade de previdência complementar domiciliada no Brasil e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador e seja também contribuinte do regime geral de previdência social;

V - o valor de até R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Cumpra observar que:

a) quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições a que se refere o inciso IV, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento;

b) o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, ou seja, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos (regime de caixa), considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (Lei nº 7.713/1988, art. 2º e RIR/1999, art. 38, parágrafo único).

SIMPLES NACIONAL. MOMENTO DE RECONHECIMENTO DA RECEITA

De acordo com o art. 5º da Resolução CGSN nº 14/2007, que alterou o art. 2º da Resolução CGSN nº 5/2007, enquanto não for regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme previsto no § 2º do artigo 2º desta última Resolução, **as ME e as EPP, obrigatoriamente, sujeitar-se-ão tão-somente ao regime de competência.**

O regime de competência, de acordo com as Normas Contábeis, é um princípio contábil, que deve ser, na prática, estendido a qualquer alteração patrimonial, independentemente de sua natureza e origem.

Segundo o Princípio da Competência (Resoluções CFC nºs 750/93 e 774/94), as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente, quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

O Princípio da Competência determina quando as alterações, no ativo ou no passivo, resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo, ainda, diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do princípio da oportunidade.

O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

As receitas consideram-se realizadas:

a) nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidora na propriedade de bens anteriormente pertencentes à entidade, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

b) quando do desaparecimento, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

c) pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros.

Assim, por exemplo, a simples emissão de pedido comercial não é considerada receita, pois a transação com o terceiro não foi completada, faltando para tanto a investidura na propriedade de bens. Somente quando houver a tradição (entrega) do bem solicitado, é que se registrará a receita respectiva.

Por outro lado, consideram-se incorridas as despesas:

- a) quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiros;
- b) pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;
- c) pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo.

CSLL E IOF – AUMENTO DE ALÍQUOTA

Não só os partidos da oposição foram à Justiça questionar a medida implantada pelo governo federal que aumentou as alíquotas de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Centenas de ações de pessoas físicas e jurídicas já chegaram às mais diversas varas federais alegando prejuízos financeiros com as alterações, que têm o objetivo de reduzir os impactos causados pelo fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPFIM), que deixou de valer a partir de janeiro/2008.

Qualquer pessoa física ou jurídica que se sinta lesada pode ir a um juiz federal. E não só aquelas que estão sofrendo agora. Aquelas que podem vir a sofrer perdas, como alguém que vá abrir uma empresa daqui um ano, também pode ir à Justiça.

A ministra Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal, decidiu adotar o procedimento abreviado, que suprime a análise da liminar pelo Plenário e passa diretamente para a análise de mérito, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4002, ajuizada em 07/01/2008 no STF pelos Democratas.**

Esse procedimento está previsto no artigo 12 da Lei 9.868/99 (Lei das ADIs), “diante da inegável relevância da matéria” e do seu “especial significado para a ordem social e a segurança jurídica”, justificou Ellen Gracie.

Em seu despacho, a ministra solicita informações ao presidente da República, em seguida, abre vista do processo ao advogado geral da União e ao procurador geral da República, que terão o prazo de cinco dias para emitir parecer.

Protocolada pelo presidente do partido, deputado Rodrigo Maia, do Rio de Janeiro, e pelo secretário-geral do partido, deputado Osório Adriano, do Distrito Federal, **a ADI contesta o**



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

decreto presidencial 6.339/08, que alterou as alíquotas do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, Títulos ou Valores Mobiliários), com o objetivo de compensar a perda de arrecadação com o fim da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira), estimada em R\$ 40 bilhões.

FONTE: STF

OAB ESTUDA ENTRAR COM AÇÃO CONTRA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) decidirá, em 18 de fevereiro de 2008, se entra oficialmente com Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), no Supremo Tribunal Federal (STF), para barrar as novas medidas da Receita Federal que obrigam bancos a repassarem informações sobre a movimentação financeira de seus clientes.

A definição será tomada pelo Conselho Federal da OAB. Composto por 81 advogados, o Conselho funciona como uma espécie de Senado: são três advogados por Estado, mais o Distrito Federal. A votação se dá por maioria simples.

Pelas novas normas da Receita, os bancos têm de informar as movimentações de pessoas jurídicas acima de R\$ 10 mil por semestre. Para pessoas físicas, o valor é de R\$ 5 mil.

Segundo o presidente em exercício do Conselho Federal da entidade, Vladimir Rossi Lourenço, a Ordem tende a aprovar a ação. "Nossa posição sempre foi a de preservação de direitos individuais", justificou.

A Receita, com as medidas, espera receber informações dos contribuintes, antes obtidas com a CPMF, para combater a sonegação.

Para Lourenço, porém, o envio dessas informações ao Fisco afeta os direitos dos correntistas. "Por mais que se reconheça tudo que a CPMF fez no auxílio do governo no combate à sonegação e à lavagem de dinheiro, essas normas implicam em quebra do sigilo bancário."

FONTE: Conselho Federal da OAB

UMA BOA NOTÍCIA - PARA OS CONTRIBUINTE

Por meio do **Ato Declaratório Interpretativo nº 16**, publicado no Diário Oficial da União do dia **23/11/07**, a Receita Federal do Brasil reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal para fins de processamento de recursos perante o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF. Tal se deu em face de decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976-7, de 28 de março de 2007, que declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A partir deste ato, **todas as decisões administrativas proferidas nos últimos cinco anos, em que não se tenha dado o devido seguimento por falta de depósito recursal, poderão retornar ao julgamento pelo CCRF.**

Só dependerá de iniciativa do contribuinte, o qual precisa requerer expressamente o processamento de recurso a que se tenha negado seguimento por



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

falta de depósito recursal (não terá aplicabilidade ex officio, portanto).

Isso pode resolver o problema de acesso a CND's de empresas que estejam no período de final de instância administrativa e início da judicial, em que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ausência de recurso administrativo ou penhora em execução fiscal.

A princípio os efeitos não deverão ser estendidos às causas do INSS pelo fato de existir outra lei a regular a matéria, embora de mesmo teor e sentido (art. 126 da Lei 8213/91).

Confirmada esta previsão, contudo, é algo que competirá ao Judiciário decidir, ainda mais em face da criação da Receita Federal do Brasil e do deslocamento do julgamento dos recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para o Segundo Conselho do CCRF, vinculado ao Ministério da Fazenda.

ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR. PARCELAMENTO DE DÉBITOS

A Lei nº 11.552 de 19 de novembro de 2007, que alterou a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, criou um mecanismo legal de regularização fiscal das universidades credenciadas no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). A condição para se beneficiar desse mecanismo é aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni).

No **artigo 10º**, a Lei autoriza a regularização de débitos dessas entidades junto à Previdência Social, relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457/2007, e relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com vencimento até 31 de dezembro de 2006**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes, **desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni**, instituído pela Lei nº 11.096/2005.

O parcelamento, pode ser feito em até 120 (cento e vinte) prestações mensais.

O benefício não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao FGTS.

Essa opção, implica, obrigatoriedade, a inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964/2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei nº 10.684/2003, e do Parcelamento Excepcional - Paex, disciplinado pela Medida Provisória nº 303/2006, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento.

O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **até o dia 30 de abril de 2008**, e independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

UFIR e UFERJ – RIO DE JANEIRO

Resolução SEFAZ Nº 100, de 20 de dezembro de 2007

A Medida Provisória Nº 1.171, de 27 de outubro de 1995, extinguiu a UFERJ, que foi utilizada até 31 de dezembro de 1995, sendo o seu valor, nessa época, de R\$ 35,20. Esta Medida Provisória autorizou o Estado a substituir a UFERJ pela UFIR.

O Decreto Nº 21.945, de 27 de dezembro de 1995, adotou a UFIR para fins de atualização monetária dos créditos do Estado do Rio de Janeiro, a partir de 1º de janeiro de 1996, dispondo que, para efeitos de conversão, 1 UFERJ correspondia a 44,2655 UFIR.

A partir de 1º de novembro de 2001, o Decreto Nº 27.518, de 28 de novembro de 2000, instituiu a UFIR-RJ como medida de valor e parâmetro de atualização de tributos e de valores expressos em

UFIR, na legislação estadual, assim como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

2008 - UFIR-RJ	1,8258
2008 – UFERJ.....	80,82
2007 - UFIR-RJ	1,7495
2007 – UFERJ.....	77,44

BENEFÍCIO FISCAL - Concessão

DECRETO 41.102, DE 27-12-2007
(DO-RJ DE 28-12-2007)

Estado **amplia os benefícios fiscais** para as operações com perfume, água de colônia, cosmético e produto de toucador.

O tratamento especial para estes produtos consiste na concessão de diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo e transferência de crédito, desde que as empresas firmem acordo com o Estado.

Este Ato estende o benefício aos produtos importados por encomenda do industrial, bem como ajusta os critérios para manutenção do regime especial. Foram alterados dispositivos dos Decretos 35.418 e 35.419, de 11-5-2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº E-11/661/2007, DECRETA:

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Art. 1º – O inciso I do § 1º, o § 3º e caput do artigo 2º do Decreto nº 35.418, de 11 de maio de 2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – É facultado o diferimento do ICMS incidente na operação de saída interna promovida por industrial das mercadorias relacionadas no caput do artigo 1º deste Decreto por ele fabricadas ou por ele encomendadas ao importador no Estado do Rio de Janeiro, destinadas a distribuidor neste Estado.”

§ 1º – (...)

I – de importação das mercadorias relacionadas no caput do artigo 1º deste Decreto, promovida por industrial ou por empresa importadora por encomenda do industrial, cujo desembaraço aduaneiro ocorra nos portos ou aeroportos fluminenses;

§ 2º – (...)

§ 3º – O contribuinte enquadrado no Regime Simplificado do ICMS pode deduzir o valor do estoque calculado na forma deste artigo do valor de sua receita bruta anual, conforme dispuser ato do Secretário de Estado da Fazenda.”

Art. 2º – Fica acrescentada alínea “c” ao inciso I do § 2º do artigo 2º do Decreto nº 35.418, de 11 de maio de 2004, e modificada a redação do inciso II do mesmo artigo que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º – (...)

I – (...)

c) da importadora por encomenda com destino ao encomendante predeterminado;

II – na importação realizada pelo industrial diretamente ou por encomenda.”

Art. 3º – Fica acrescentada a alínea “c” ao inciso I do artigo 4º do Decreto nº 35.418, de 11 de maio

de 2004 e modificada a redação do caput do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – Os tratamentos tributários especiais de que tratam os artigos 2º e 3º poderão ser concedidos em processo administrativo-tributário, sob a forma de regime especial, mediante assinatura de ‘Termo de Acordo’ com a Secretaria de Estado de Fazenda e com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, observado quanto:

I – (...)

c) ao importador por encomenda que, juntamente com o respectivo encomendante, tenha firmado o ‘Termo de Acordo’ mencionado neste artigo;”

Art. 4º – Ficam excluídos os parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 35.418, de 11 de maio de 2004.

Art. 5º – O caput, inciso I do § 1º e o § 3º do artigo 6º do Decreto nº 35.418, de 11 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Somente poderá habilitar-se aos tratamentos tributários especiais, mencionados nos artigos 2º e 3º, o contribuinte que se comprometer a recolher ao Estado do Rio de Janeiro no mínimo um somatório anual de ICMS decorrente das operações de saída ou de importação de mercadorias, expresso em UFIR-RJ de valor igual ou superior ao montante recolhido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de início do gozo do benefício.

§ 1º – (...)

I – até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor correspondente a 1/12 avos ao valor do imposto referido no caput.

II – (...)

§ 2º – (...)



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

§ 3º – Para a empresa com menos de um ano de constituição, o recolhimento do ICMS mencionado neste artigo será de, no mínimo, o equivalente à média aritmética, em UFIR-RJ, dos recolhimentos efetuados até o mês anterior ao mês de início do gozo do benefício.”

Art. 6º – Fica acrescentado o § 5º ao artigo 6º do Decreto nº 35.418, de 11 de maio de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 5º – O disposto no caput deste artigo não se aplica ao importador de mercadorias relacionadas no artigo 1º deste Decreto, importadas para o industrial encomendante.”

Art. 7º – O § 1º do artigo 1º do Decreto nº 35.419, de 11 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – O saldo do credor porventura existente será cancelado a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do Termo de Acordo do Regime Especial, mencionado no artigo 4º do Decreto nº 35.418/2004 e no artigo 2º deste Decreto.”

Art. 8º – O § 1º do artigo 2º do Decreto nº 35.419, de 11 de maio de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – O saldo credor porventura existente será cancelado a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Acordo do Regime Especial, mencionado no artigo 4º do Decreto nº 35.418/2004 e no artigo 2º deste Decreto.”

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

INCENTIVO FISCAL

PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO EM CRECHES – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Decreto 28.884, de 17-12-2007- do-MRJ de 18-12-2007

Prefeitura do Rio altera o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches a crianças

As creches da rede privada poderão reduzir o ISS proporcionalmente ao valor da parcela mensal da anuidade devida, caso fosse paga por cada criança matriculada de acordo com o referido Programa. Esta alteração do Decreto 25.374, de 13-5-2005, esclarece sobre os limites de dedução do ISS, inclusive nos casos de optantes do Simples Nacional.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de disciplinar a compensação do imposto sobre serviços admitida no Programa de Ampliação do Atendimento em Creches instituído pela Lei nº 3.867, de 2 de dezembro de 2004, nos casos de creches optantes pelo regime especial unificado do Simples Nacional, DECRETA:

Art. 1º – O artigo 5º do Decreto nº 25.374, de 13 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – A compensação de que trata o artigo 4º terá por limite máximo o valor correspondente ao do débito de imposto sobre serviços em cada mês,



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

sendo vedada a utilização de eventual diferença credora para qualquer outra finalidade.

§ 1º – Não será objeto de indenização ou ressarcimento qualquer diferença credora que seja apurada em decorrência da inobservância do disposto no *caput*.

§ 2º – Na hipótese em que a creche participante do Programa for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), a compensação será efetuada naquele recolhimento unificado e terá como limite máximo o valor da parcela relativa ao ISS apurado segundo a legislação específica desse Regime. (NR)”

IMPOSTOS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL – IMUNIDADES

A Constituição Federal, em seu artigo 156, atribui aos municípios a competência para a instituição de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana, sobre serviços de qualquer natureza (exceto serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações) e sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis (exceto os de garantia) bem como sobre cessão de direitos à sua aquisição.

Tal atribuição compreende a competência legislativa plena, ou seja, aquela para determinar a incidência dos impostos, base de cálculo e alíquota, sujeito passivo da obrigação, formas de

lançamento e cobrança, assim como modos de arrecadação e fiscalização.

No Município do Rio de Janeiro, essa competência é exercida por meio da Lei 691/84 (Código Tributário do Município do Rio de Janeiro) e suas alterações, no que diz respeito ao imposto predial e territorial urbano (IPTU) e ao imposto sobre serviços (ISS). A Lei 1.364/88 e suas alterações regem o imposto sobre transmissão e cessão de direitos relativos a imóveis (ITBI).

A competência tributária não é, porém, ilimitada. A Carta Magna impõe restrições através dos princípios tributários e das imunidades, que visam a proteger valores básicos do indivíduo, como a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade da ação estatal, a liberdade e o patrimônio, a federação, a igualdade entre os Estados e os Municípios.

Entre os princípios limitadores do poder de tributar, o sistema constitucional inclui o da capacidade contributiva, o da legalidade, o da isonomia tributária, o da irretroatividade da lei, o da anterioridade da lei. As imunidades, por sua vez, são exclusões constitucionais do poder de tributar. Em razão delas, os impostos municipais não incidem sobre:

- o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (01);
- os templos de qualquer culto (01);
- patrimônio ou os serviços (01) dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
2. aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
3. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O reconhecimento de imunidade a impostos instituídos pelo Município do Rio de Janeiro é da competência da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários da Secretaria Municipal de Fazenda. O pedido de reconhecimento deve ser apresentado no protocolo da coordenadoria do imposto objeto da solicitação, onde também pode ser obtida a relação dos documentos necessários.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

PISOS SALARIAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 5.168, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007(DO ESTADO 21/12/2007)

No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei

federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, será de:

I – R\$447,25 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) - para os trabalhadores agropecuários e florestais;

II – R\$470,34 (quatrocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos) - **para empregados domésticos**, serventes, trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, empresas comerciais, industriais, áreas verdes e logradouros públicos, não especializados, contínuo e mensageiro, auxiliar de serviços gerais e de escritório, empregados do comércio não especializados, auxiliares de garçom e barboy ;

NOVA TABELA DO INSS

De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição para a Previdência Social (INSS) do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, de **8%, 9% e 11%**.

Em razão do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311/1996, que instituiu a CPMF, as alíquotas das contribuições previdenciárias (INSS) são reduzidas para salários e remunerações de até três salários mínimos, ou seja, alíquotas de 7,65% e 8,65% ao invés de 8% e 9%.

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.imap.com.br>



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Devido ao fim da CPMF, a partir de 1º de janeiro de 2008, as alíquotas de 7,65% e 8,65% serão elevadas para 8% e 9%, respectivamente.

Como já dito, a nova tabela terá três faixas de alíquotas, em vez das quatro atuais, como segue:

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
Até R\$ 868,29	8%
de R\$ 868,30 até R\$ 1.447,14	9%
de R\$ 1.447,15 até R\$ 2.894,28	11%

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

A MUDANÇA DAS REGRAS CONTÁBEIS BRASILEIRAS

Após sete anos em tramitação no Congresso Nacional, foi aprovada em **28 de dezembro de 2007**, a **Lei nº 11.638**, que introduz importantes modificações no capítulo XV, seção II, de demonstrações financeiras da Lei das Sociedades por Ações - a Lei das S.A. (**Lei 6.404/76**) - e na **Lei nº 6.385, de 1976**, que criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e regula o mercado sob sua fiscalização.

O **principal objetivo** da nova lei, que entrou em vigor em **1º de janeiro de 2008**, foi **atualizar as regras contábeis brasileiras e aprofundar a harmonização destas regras com os pronunciamentos internacionais**, em especial os

emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), por meio dos International Financial Reporting Standards (IFRS).

Esta harmonização é irreversível, insere-se no contexto do aprimoramento das práticas de governança corporativa das empresas e veio em boa hora, pois contribui para melhorar a divulgação de informações e aumentar a exposição aos investidores internacionais e o mercado em geral.

Entre as diversas alterações promovidas pela nova lei, **cinco pontos importantes podem ser destacados:**

1º - Refere-se à escrituração e a elaboração das demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, que com a nova lei passam a se sujeitar às normas da Lei das S.A. - inclusive a que obriga sua publicação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação -, além de auditadas por auditor independente registrado CVM.

Para este fim, considera-se de grande porte a sociedade (S.A., fechada ou aberta, e limitadas) ou conjunto de sociedades sob controle comum com ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, apurados no exercício social anterior.

2º - Em relação às demonstrações contábeis a serem mantidas pelas empresas sujeitas à nova lei, a **demonstração dos fluxos de caixa (DFC) substituirá a demonstração das origens e aplicações de recursos (DOAR)** em função da melhor apresentação da posição financeira da sociedade por meio da DFC.



Esta substituição seguiu a prática internacional em especial os pronunciamentos Statement of Financial Accounting Standard (SFAS) nº 95 e International Accounting Standard (IAS) nº 7 - e as orientações da CVM, a qual já recomendava às companhias abertas brasileiras a elaboração da DFC e a tornava obrigatória para aquelas que, no exterior, divulgavam esta demonstração.

Para as sociedades anônimas fechadas com patrimônio líquido inferior a R\$ 2 milhões, a nova legislação afastou o dever de elaborar e publicar a DFC.

3º - Outra recomendação da CVM de 2002, também em linha com as práticas internacionais, tornou-se obrigatória para as companhias abertas com a nova lei: a elaboração da demonstração de valor adicionado - DVA, que apresenta a riqueza gerada pela empresa, dividida pelos elementos que a geraram (empregados, financiadores, acionistas), e sua distribuição.

4º - Com a nova lei, o ativo permanente passou a ser composto também pelo intangível. Antes uma exigência da CVM somente para as companhias abertas, agora todas as demais sociedades sujeitas à Lei das S.A. devem incluir em seus balanços esta nova rubrica.

Resumidamente, **ativos intangíveis são bens incorpóreos utilizados nas atividade da empresa, como o fundo de comércio, as marcas e patentes e direitos autorais, o ágio decorrente de expectativas futuras de lucros e os gastos com pesquisa e desenvolvimento.**

A partir da vigência da nova lei, serão incluídas no intangível determinadas contas que anteriormente estavam classificadas em outros subgrupos do ativo permanente.

5º - A legislação também extinguiu a reserva de reavaliação e, em seu lugar, foi criada a conta denominada ajustes de avaliação patrimonial, em que serão contabilizadas as contrapartidas de aumentos ou diminuições do ativo e do passivo em função da respectiva avaliação a valor de mercado.

Com esta alteração, a Lei das S.A. passou a especificar os elementos do ativo objeto do ajuste de avaliação, além de estendê-lo a diminuições (não só a aumentos) e também a elementos do passivo.

Sob forma transitória, **os saldos nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até sua realização ou estornados, até o fim do exercício de 2008**

A nova legislação também impôs a contabilização a valor de mercado dos ativos e passivos em reorganizações (incorporação, fusão e cisão) que envolvam partes independentes e vinculadas à transferência de controle.

Com a nova regra, reorganizações societárias de partes independentes - cujo conceito não é previsto na Lei das S.A. -, utilizadas como meio da aquisição do controle de uma empresa, devem observar esta forma de contabilização.